



**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1.923 /2025.**

“Institui o Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora do Município de Primavera do Leste - MT e dá outras providências.”

**A CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE – ESTADO DE MATO GROSSO**, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas, aprova, e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**

**DO SERVIÇO DE ACOLHIMENTO EM FAMÍLIA ACOLHEDORA**

**Art. 1º** Fica instituído no Município de Primavera do Leste o Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, nas modalidades Família Extensa e Família Acolhedora, destinado à garantia de direitos de crianças, adolescentes de 0 a 18 anos incompletos, afastados da família de origem por meio da medida de proteção prevista no art. 101, inciso VIII, da Lei nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, determinada pela autoridade judiciária competente.

**Art. 2º** Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - acolhimento: medida protetiva prevista no art. 101, incisos VII e VIII, do Estatuto da Criança e do Adolescente, caracterizada pelo breve e excepcional afastamento da criança ou do adolescente da sua família natural com vista à sua proteção integral;

II - família natural: a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes (art. 25 do ECA);

III - família extensa: aquela que se estende para além da unidade de pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos, com os quais a criança e o adolescente convivem e mantêm vínculos de afinidade e afetividade (Art. 25, parágrafo único do ECA);



IV - família acolhedora: qualquer pessoa ou família, previamente cadastrada, avaliada e capacitada pelo Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, que se disponha a acolher criança ou adolescente em seu núcleo familiar, sem intenção de realizar adoção;

V - bolsa-auxílio: é o valor em dinheiro a ser concedido à família acolhedora ou extensa, por cada criança ou adolescente acolhido, para prestar apoio financeiro nas despesas do acolhido;

**Art. 3º** A gestão do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora é de responsabilidade do órgão gestor da política de Assistência Social, que contará com a articulação e envolvimento dos atores do Sistema de Garantia dos Direitos de Crianças e Adolescentes, notadamente:

- I. Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso;
- II. Ministério Público do Estado do Mato Grosso;
- III. Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- IV. Órgãos municipais gestores das políticas de Assistência Social, Educação, Saúde, Habitação, Esporte, Cultura e Lazer;
- V. Conselho(s) Tutelar(es);
- VI. Ministério do Desenvolvimento Social.

**Art. 4º** O Serviço é destinado a crianças e adolescentes entre zero e dezoito anos de idade, conforme disposto no art.2º da Lei nº 8069/1990 –Estatuto da Criança e do Adolescente.

**Art. 5º** O Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora atenderá crianças e adolescentes do Município de Primavera do Leste que tenham seus direitos ameaçados ou violados (vítimas de violência sexual, física, psicológica, negligência, em situação de abandono ou sem vínculos familiares) e que necessitem de proteção, sempre com determinação judicial.

**Art. 6º** A inclusão da criança ou do adolescente no Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora será realizada mediante determinação da autoridade judiciária competente.

**§1º** Os profissionais do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora farão contato com as famílias acolhedoras, observadas as características e necessidades da criança ou do adolescente.





§ 2º A duração do acolhimento varia de acordo com a situação apresentada e poderá ser interrompido por ordem judicial.

## CAPÍTULO II

### DOS RECURSOS

**Art. 7º** O Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora contará com Recursos Orçamentários e Financeiros alocados no órgão gestor da política de Assistência Social, podendo contar de forma complementar com recursos dos Fundos para Infância e Adolescência – FIA e de parcerias com o Estado e a União, especificamente o Ministério do Desenvolvimento Social, de acordo com a Portaria 233, de 8 de junho de 2017, que trata do cofinanciamento federal da Proteção Social Especial de Alta Complexidade, no âmbito do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, de acordo com Artigo 15, incisos II da Resolução Conanda nº 137.

§1º. Os recursos alocados para financiamento dos Serviços de Acolhimento em Famílias Acolhedoras, serão onerados na ação: 2121 – GESTÃO DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE para pagamento da bolsa-auxílio, conforme descritas abaixo:

08 – SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL;  
020806 – DEPARTAMENTO DE PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL;  
08 – ASSISTÊNCIA SOCIAL;  
243 – ASSISTÊNCIA À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE;  
0032 – PROTEÇÃO SOCIAL INTEGRAL E INCLUSÃO; E  
2121 – GESTÃO DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

**Art. 8º** Os recursos alocados no Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora serão destinados a oferecer:

I – Bolsa-auxílio para as famílias acolhedoras;

II - Capacitação continuada para a Equipe Técnica, preparação e formação das Famílias Acolhedoras;



- III - Acompanhamento e trabalho de reintegração familiar junto à família de origem;
- IV - Espaço físico adequado e equipamentos necessários para os profissionais prestarem atendimento e acompanhamento às famílias do Serviço;
- V - Manutenção dos vencimentos da equipe de referência;
- VI - Manutenção de veículo(s) disponibilizado(s) pelo órgão gestor da política de Assistência Social.

### **CAPÍTULO III**

#### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 9º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a editar normas e procedimentos de execução e fiscalização do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, por meio de Decretos, que deverão seguir a legislação nacional, bem como as políticas, planos e orientações dos demais órgãos oficiais.

**Art. 10.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar parcerias com organizações da sociedade civil, contratos com empresas de direito privado e termos de cooperação com outros órgãos públicos, na forma da legislação vigente, a fim de possibilitar a plena execução das atividades do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora.

**Art. 11.** O Poder Executivo deverá compatibilizar a quantidade de famílias acolhedoras e de crianças e adolescentes acolhidos com as dotações orçamentárias existentes.

### **CAPÍTULO IV**

#### **DO SERVIÇO DE ACOLHIMENTO EM FAMÍLIA ACOLHEDORA**

**Art. 12.** O Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, a fim de assegurar a proteção integral das crianças e dos adolescentes, terá como objetivos:





I - garantir o direito fundamental à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes, possibilitando a reconstrução e o fortalecimento de vínculos e o rompimento do ciclo de violações de direitos;

II - atuar em conjunto com os demais atores do Sistema de Garantia de Direitos para promover o acolhimento de crianças e adolescentes afastados temporariamente de sua família de origem por meio da medida de proteção prevista no art. 101, inciso VIII, da Lei nº 8.069/1990, determinada pela autoridade judiciária competente, em família acolhedora, para garantir a proteção integral preconizada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente;

III - proporcionar atendimento individualizado às crianças e adolescentes afastados de suas famílias naturais ou extensas, tendo em vista seus retornos às famílias de origem, quando possível, ou a inclusão em família substituta;

IV - contribuir para a superação da situação vivida pelas crianças ou adolescentes, com menor grau de sofrimento e perda, preparando-os para a reintegração familiar, a colocação em família substituta, ou para a vida autônoma no caso dos adolescentes;

V - articular recursos públicos e comunitários com vistas à potencialização das famílias acolhedoras e de origem, por meio da articulação com a rede sócio assistencial e com as demais políticas públicas.

## CAPÍTULO V

### DA EQUIPE TÉCNICA E COORDENAÇÃO DO SERVIÇO

**Art. 13.** O Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora de Primavera do Leste terá um Coordenador, indicado pelo órgão gestor da política de Assistência Social.

**Art. 14.** A Equipe Técnica do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora do Município de Primavera do Leste será formada por servidores do Município, os quais atuarão no serviço, e contará com no mínimo:

I - um assistente social;

II - um psicólogo;



**Parágrafo Único.** Outros profissionais poderão integrar a equipe de referência, de acordo com as necessidades do Serviço.

**Art.15.** São obrigações da Coordenação do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora:

- I - enviar o Termo de Adesão e o Termo de Desligamento da família acolhedora para o Gestor da Secretaria Municipal de Assistência Social para ciência e controle;
- II - encaminhar relatório mensal à Secretaria Municipal de Assistência Social, no qual deverão constar: data da inserção da família acolhedora; nome do responsável; RG do responsável; CPF do responsável; endereço da família acolhedora; nome da criança(s)/adolescente(s) acolhido(s); data de nascimento; número da medida de proteção; período de acolhimento; valor a ser pago; nome do banco e número da agência e conta bancária para depósito da bolsa-auxílio.
- III - remeter, mensalmente, relatório, indicando todos os acolhidos no Serviço, ao Juiz competente;
- IV - prestar informações sobre as crianças acolhidas ao Ministério Público e à autoridade judiciária competente;
- V - encaminhar à autoridade judiciária competente o PIA(Plano Individual de Atendimento);
- VI - cumprir as obrigações previstas nesta Lei, bem como no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, as orientações técnicas para os Serviços de Acolhimento e normativas do SUAS.

**Art.16.** São atribuições da Equipe Técnica:

- I - cadastrar, avaliar e preparar as famílias acolhedoras;
- II - acompanhar as famílias acolhedoras, famílias de origem, crianças e adolescentes durante o acolhimento;
- III - acompanhar as crianças e famílias nos casos de reintegração familiar ou adoção;





IV - elaborar o planejamento e acompanhar a execução do PIA (Plano Individual de Atendimento) logo após o acolhimento;

V - elaborar relatórios mensais e encaminhar ao Gestor da Assistência Social.

**Art. 17.** A Equipe Técnica prestará acompanhamento sistemático à família acolhedora, à criança ou ao adolescente acolhido e à família de origem, contando com o apoio dos demais integrantes da rede de proteção.

**§1º.** O acompanhamento às famílias acolhedoras deverá realizar-se da seguinte forma:

- I – visitas domiciliares;
- II – atendimento psicológico;
- III – presença das famílias nos encontros de preparação e acompanhamento;
- IV – encaminhamento das crianças e adolescentes acolhidos, famílias acolhedoras e das famílias de origem aos serviços da rede de proteção.

**§ 2º.** O acompanhamento à família de origem e o processo de reintegração familiar da criança será realizado pelos profissionais do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora.

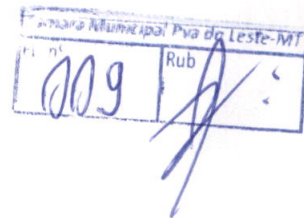
**§ 3º.** A Equipe Técnica também poderá monitorar as visitas entre crianças, adolescentes, famílias de origem e famílias acolhedoras.

**§ 4º.** A participação da família acolhedora nas visitas será decidida pela Equipe Técnica em conjunto com a família natural.

**§ 5º.** Sempre que solicitado pela autoridade judiciária, a Equipe Técnica prestará informações sobre a situação da criança acolhida e informará sobre a possibilidade ou não de reintegração familiar, bem como providenciará a realização de laudo psicossocial com apontamento das vantagens e desvantagens da medida, com vistas a subsidiar as decisões judiciais.

**§ 6º.** Quando entender necessário ou quando solicitado, o Gestor da Assistência Social prestará informações ao Juiz sobre a situação da criança acolhida e as possibilidades ou não de reintegração familiar.

**§ 7º.** Deverão ser devidamente catalogados e arquivados os documentos elencados neste artigo, para que possam ser apresentados sempre que se fizer necessário.



## CAPÍTULO VI

### DA FAMÍLIA ACOLHEDORA OU EXTENSA

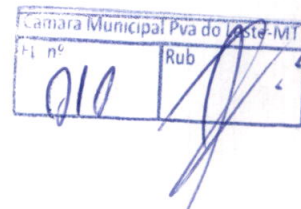
**Art. 18.** A Família Acolhedora ou Extensa prestará serviço de caráter voluntário, o qual não gerará, em nenhuma hipótese, vínculo empregatício, funcional, profissional ou previdenciário com o Município ou com a entidade de execução do serviço.

**Art. 19.** Cada família poderá receber apenas uma criança ou adolescente por vez, à exceção dos grupos de irmãos.

**Art. 20.** São requisitos para participar do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, como responsável da família acolhedora ou extensa:

- I - ser o responsável maior de 25anos;
- II - ser residente no Município de Primavera do Leste no mínimo há 2 (dois)anos;
- III - não estar habilitado, em processo de habilitação, nem interessado em adotar criança ou adolescente;
- IV - não ter nenhum membro da família que resida no domicílio envolvido com o uso abusivo de álcool, drogas ou substâncias assemelhadas;
- V - ter a concordância dos demais membros da família que convivem no mesmo domicílio;
- VI - apresentar boas condições de saúde física e mental;
- VII - comprovar idoneidade moral e apresentar certidão de antecedentes criminais de todos os membros que residem no domicílio da família acolhedora;
- VIII - comprovar a estabilidade financeira da família;
- IX - possuir espaço físico adequado na residência para acolher criança ou adolescente;





X - parecer psicossocial favorável, expedido pela Equipe Interdisciplinar do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora e por outros profissionais da rede, quando necessário;

XI - participar das capacitações (inicial e continuada), bem como comparecer às reuniões e acatar as orientações da Equipe Técnica.

**Art. 21.** Atendidos todos os requisitos mencionados no artigo anterior, a família participante do Serviço assinará um Termo de Adesão ao Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora.

**Art. 22.** O requerimento de cadastro como família acolhedora ou extensa deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de identificação, com foto, de todos os membros da família;
- II - certidão de nascimento de todos os membros da família;
- III - comprovante de residência;
- IV - certidão negativa de antecedentes criminais de todos os membros da família que sejam maiores de idade;
- V - comprovante de atividade remunerada de, pelo menos, um membro da família;
- VI - cartão do INSS (no caso de beneficiários da Previdência Social);
- VII - atestado médico que comprove saúde física e mental dos responsáveis.

**Art. 23.** As famílias cadastradas receberão acompanhamento e preparação contínua e serão orientadas sobre os objetivos do serviço, a diferenciação com a medida de adoção, a recepção, a manutenção e o desligamento das crianças.

**Parágrafo Único.** A preparação das famílias cadastradas será feita mediante:

- I - participação em cursos e eventos de formação;
- II - orientação direta às famílias nas visitas domiciliares e entrevistas;
- III - participação nos encontros mensais de estudo e troca de experiência com todas as famílias, com abordagem sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, questões sociais relativas à família de origem, relações intrafamiliares, guarda como medida de colocação em família substituta, papel da família acolhedora e outras questões pertinentes.

**Art. 24.** São obrigações da família acolhedora ou extensa:

- I – garantir à criança e ao adolescente sob a sua guarda, a efetivação de seus direitos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente;
- II – atender as crianças e adolescentes quanto as suas necessidades básicas e de formação pessoal e social;
- III – possibilitar a participação das crianças e adolescentes em atividades educativas, recreativas e de lazer, condizentes com a faixa etária;
- IV – viabilizar para as crianças e adolescentes a participação nos espaços da comunidade;
- V – garantir afetividade, amparo, conforto e dignidade às crianças e adolescentes atendidos, quanto a sua acolhida e permanência na família;
- VI – contribuir na preparação da criança ou do adolescente para o retorno à família de origem ou extensa, e, na impossibilidade, a colocação em família substituta, sempre sob orientação da Equipe Interdisciplinar;
- VII – prestar informações sobre a situação da criança ou do adolescente acolhido à Equipe Interdisciplinar do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora;
- VIII – atender às orientações da Equipe Técnica e participar do processo de acompanhamento e capacitação continuada;
- IX – informar ao Programa, situações que a impeçam, temporariamente, de receber crianças e adolescentes.
- X – comunicar a desistência formal do acolhimento, nos casos de inadaptação, responsabilizando-se pelos cuidados até novo encaminhamento.

**Art. 25.** A família acolhedora ou extensa e os acolhidos serão acompanhados e orientados pela Equipe Técnica do Serviço.

**Parágrafo Único.** A coordenação do Serviço deverá garantir o encaminhamento prioritário das crianças e adolescentes acolhidos aos





serviços públicos de saúde, educação e assistência social, assim como a inclusão em programas de cultura, esporte, lazer e profissionalização.

**Art. 26.** O desligamento da família acolhedora poderá ocorrer nas seguintes situações:

I – solicitação por escrito na qual constem os motivos e o prazo para efetivação do desligamento, estabelecido em conjunto com a Equipe Interdisciplinar do Serviço;

II – descumprimento ou perda dos requisitos estabelecidos no art. 24 desta Lei, comprovado por meio de parecer técnico expedido pela Equipe Interdisciplinar do Serviço;

III – em ambos os casos, o desligamento somente ocorrerá após autorização judicial, ouvido o Ministério Público.

## CAPÍTULO VII

### DA BOLSA-AUXÍLIO

**Art. 27.** O pagamento mensal da bolsa-auxílio poderá ser realizado com os créditos orçamentários alocados na Lei Orçamentária Anual do Município, devidamente previsto nas seguintes Unidades Orçamentárias: Fundo Municipal para a Criança e o Adolescente – FMCA e/ou Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS e Secretaria Municipal de Assistência Social, conforme o caso.

**Art. 28.** A família acolhedora ou extensa cadastradas no Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, independente de sua condição econômica, tem a garantia do recebimento da bolsa-auxílio por criança ou adolescente acolhidos, nos seguintes termos:

I – o pagamento da bolsa-auxílio será realizado mensalmente à família extensa ou acolhedora após a criança ou adolescente estar sob seus cuidados, sendo documento necessário para a família acolhedora o Termo de Guarda e para a família extensa o protocolo de solicitação da Guarda nas Varas da Infância e Juventude;

II – o pagamento da bolsa-auxílio para a família acolhedora será realizado enquanto durar o acolhimento e ou por determinação judicial;

III – nos casos em que o acolhimento for inferior a 1 (um) mês, a família receberá a bolsa- auxílio proporcional aos dias de permanência;

IV – a bolsa-auxílio será repassada através de depósito em conta bancária do guardião da criança ou adolescente;

V – o valor da bolsa-auxílio a ser repassado por criança ou adolescente acolhido, será de 01 (um) salário mínimo vigente, mensalmente;

**Parágrafo único.** A interrupção do acolhimento familiar, por quaisquer motivos, implica na suspensão do pagamento da bolsa-auxílio.

§1º. A bolsa-auxílio destina-se ao custeio das despesas com o acolhido, as quais compreendem alimentação, vestuário, materiais escolares e pedagógicos, serviços e atendimentos especializados complementares à rede pública local, atividades de cultura e lazer, transporte e demais gastos relativos à garantia dos direitos fundamentais previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente.

§2º. Cada família receberá bolsa-auxílio mensal, no valor percapita equivalente a uma criança ou adolescente, à exceção dos grupos de irmãos.

§ 3º. Em caso de acolhimento, pela mesma família, de mais de uma criança ou adolescente, o valor da bolsa-auxílio será proporcional ao número de acolhidos.

§ 4º. Em caso de acolhimento de crianças e adolescentes com necessidades especiais, doenças graves, transtornos mentais ou dependentes químicos, devidamente comprovadas por meio de laudo médico, o valor mensal poderá ser ampliado em até 50% do valor estabelecido.

§ 5º A família acolhedora ou extensa que receber o recurso na forma de bolsa-auxílio, mas não cumprir a responsabilidade familiar integral da criança ou adolescente acolhido, ficará obrigada a ressarcir ao erário a importância recebida durante o período da irregularidade.

## CAPÍTULO VIII

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS





**Art. 29.** O processo de Monitoramento e Avaliação do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora será realizado pela Coordenação e pela Equipe Interdisciplinar do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, além da Secretaria Municipal de Assistência Social – Semas, conforme preconiza o Sistema Único de Assistência Social - SUAS.

**Parágrafo Único.** Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, ao Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS e aos Conselhos Tutelares, acompanhar e fiscalizar a regularidade do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora ou Extensa, bem como encaminhar ao Juiz da Infância e Juventude relatório circunstanciado sempre que observar irregularidades.

**Art. 30.** A família acolhedora ou extensa, em nenhuma hipótese, poderá se ausentar do Município de Primavera do Leste com a criança ou adolescente acolhido sem a prévia autorização por escrito do Juiz da Infância e Juventude.

**Art. 31.** Fica o Município de Primavera do Leste autorizado a celebrar convênios, termos de cooperação técnica e outros, com entidades de direito público ou privado, a fim de desenvolver atividades complementares relativas ao Serviço de Acolhimento Familiar em Família Acolhedora ou Extensa e/ou subsidiar os custos do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora ou Extensa, bem como para a formação continuada da Equipe Técnica do Serviço de Acolhimento Familiar.

**Art. 32.** Aplicam-se estas regras, no que couber, às entidades conveniadas como Município para execução do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora.

**Art. 33.** Esta Lei entrará em vigor após o prazo de 6 (seis) meses de sua publicação.

### GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Em 05 de dezembro de 2025.

SERGIO  
MACHNIC:38721775915  
**SERGIO MACHNIC**  
PREFEITO MUNICIPAL

Assinado de forma digital por SERGIO MACHNIC:38721775915  
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC SOLUTI Multipla v5,  
ou=28149205000152, ou=Presencial, ou=Certificado PF A3,  
cn=SERGIO MACHNIC:38721775915  
Dados: 2025.12.05 08:02:52 -04'00'

ISNO/ELO



**JUSTIFICATIVA PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1.923 /2025**

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir, no âmbito do Município de Primavera do Leste/MT, o **Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora**, medida de proteção prevista no art. 101, inciso VIII, do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, voltada ao atendimento de crianças e adolescentes afastados temporariamente de seu convívio familiar por determinação judicial, visando garantir-lhes proteção integral, convivência familiar e comunitária, e o restabelecimento de vínculos afetivos saudáveis.

A implementação do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora em Primavera do Leste decorre da necessidade concreta observada pela Rede de Proteção, pelos órgãos do Sistema de Garantia de Direitos, pelo Ministério Público, pelo Poder Judiciário e pela própria Secretaria Municipal de Assistência Social, em razão do aumento dos casos envolvendo violência doméstica, negligência, abuso, abandono e outras violações graves que exigem a retirada emergencial de crianças e adolescentes de seus lares. A legislação nacional determina que o acolhimento institucional deve ser medida excepcional e provisória, sendo priorizado o acolhimento em ambiente familiar, conforme arts. 19, 19-A, 23 e 34 do ECA, bem como orientações técnicas do Sistema Único de Assistência Social – SUAS.

O acolhimento em família acolhedora apresenta resultados superiores aos do acolhimento institucional, proporcionando ambiente afetivo adequado, maior estabilidade emocional, convivência cotidiana em contexto familiar e respeito à individualidade do acolhido, além de favorecer a superação dos traumas decorrentes da violência sofrida. O serviço fortalece a política de Alta Complexidade da Assistência Social, evita institucionalizações prolongadas, reduz danos emocionais e sociais e permite acompanhamento técnico intensivo tanto da criança quanto da família de origem, aumentando as chances de reintegração familiar segura e bem-sucedida.

A proposta também observa as normas nacionais referentes ao cofinanciamento federal, especialmente a Portaria nº 233/2017 do Ministério do Desenvolvimento Social, as orientações do CONANDA e do CNAS, e os parâmetros técnicos do SUAS, prevendo equipe técnica mínima especializada, coordenação específica, acompanhamento multiprofissional, elaboração do Plano Individual de Atendimento (PIA) e a concessão de bolsa-auxílio destinada exclusivamente à manutenção das necessidades básicas das crianças e adolescentes acolhidos.

A justificativa para inclusão de dotação orçamentária e abertura de crédito suplementar decorre da necessidade de garantir recursos ao Fundo Municipal dos



Executivo  
Municipal



PREFEITURA DE  
**Primavera  
do Leste**

|                                  |     |
|----------------------------------|-----|
| Câmara Municipal Pva de Leste-MT |     |
| Fl. nº                           | Rub |
| 016                              |     |

Direitos da Criança e do Adolescente (FMDCA) e ao Fundo Municipal de Assistência Social, assegurando o pagamento da bolsa-auxílio, capacitação da equipe, manutenção de veículos e estrutura física, tudo em conformidade com os artigos 41, 42 e 43 da Lei nº 4.320/1964. A previsão de recursos anuais e suplementares é indispensável para dar exequibilidade imediata ao Serviço, garantindo continuidade, estabilidade e previsibilidade dos repasses às famílias acolhedoras.

O Projeto também autoriza o Poder Executivo a editar regulamentos e instrumentos normativos complementares para o detalhamento operacional do Serviço, permitindo ajustes técnicos às orientações do Ministério do Desenvolvimento Social, do CNAS, do CONANDA e do Sistema de Justiça, sem necessidade de alteração legislativa constante.

Cumprir destacar que a rede socioassistencial de Primavera do Leste possui estrutura consolidada e equipe técnica capacitada, o que viabiliza a implantação do Serviço de Acolhimento Familiar com qualidade e segurança, alinhado às demais políticas públicas municipais de proteção social. A iniciativa também contribui para o atendimento de determinações judiciais relativas à necessidade de ampliação das alternativas de acolhimento às crianças e adolescentes em situação de risco.

Por fim, a aprovação do presente Projeto de Lei representa avanço significativo na política municipal de atendimento à infância e adolescência, reafirmando o compromisso institucional de Primavera do Leste com a proteção integral, o enfrentamento às violações de direitos e a promoção de ambientes familiares seguros e estruturados. Trata-se de medida urgente, necessária e plenamente alinhada aos preceitos constitucionais, ao Estatuto da Criança e do Adolescente e às normas do SUAS, motivo pelo qual se submete a presente proposição à apreciação dos Nobres Vereadores, confiando em sua aprovação.

Primavera do Leste, 05 de dezembro de 2025.

SERGIO  
MACHNIC:38721775915

**SERGIO MACHNIC**  
PREFEITOMUNICIPAL

Assinado de forma digital por SERGIO MACHNIC:38721775915  
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC SOLUTI Multipla v5,  
ou=28149205000152, ou=Presencial, ou=Certificado PF A3,  
cn=SERGIO MACHNIC:38721775915  
Dados: 2025.12.05 08:03:22 -04'00'

(66) 3500-4500

Rua Maringá, 444 - Centro  
Primavera do Leste - MT - CEP 78850-000  
primaveradoleste.mt.gov.br



**ANEXO ÚNICO**

**(Artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 – LRF)**

Sob o aspecto jurídico-orçamentário, a proposição legislativa que institui o Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora no Município de Primavera do Leste – MT observa os limites e condições da Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em especial os artigos 15, 16 e 17, uma vez que a despesa encontra dotação específica no Projeto de Lei Orçamentária Anual, LOA 2026, em tramitação na Câmara Municipal e guarda compatibilidade com as diretrizes do Plano Plurianual (PPA) 2026-2029, instituído pela Lei n.º 2.394/2025, bem como com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) n.º 2.434/2025.

A programação orçamentária está inserida na função Assistência Social, subfunção Assistência à Criança e ao Adolescente, vinculada ao programa de proteção social e inclusão, contemplando a ação “Gestão do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente”, com dotação fixada em 2.600.000,00 (dois milhões e seiscentos mil reais), para 2026. Destinada, entre outros objetivos, ao custeio da bolsa-auxílio às famílias acolhedoras/extensas, bem como às demais despesas de manutenção do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora.

Cabe ressaltar que o Projeto de Lei disciplina de forma expressa as fontes de custeio (FMDCA, FMAS e Secretaria Municipal de Assistência Social), prevê a vinculação à rede sócio assistencial e permite cofinanciamento estadual e federal (Portaria n.º 233/2017 do então Ministério do Desenvolvimento Social), reforçando a sustentabilidade fiscal da política pública e a possibilidade de complementação de recursos sem onerar isoladamente o Tesouro Municipal.

A despesa decorrente da concessão de bolsa-auxílio às famílias acolhedoras é classificada como despesa corrente, de caráter programático e continuado, porém condicionada à existência de dotação específica nas Leis Orçamentárias Anuais subsequentes, bem como à observância dos limites globais de gasto fixados pela LDO e pelo PPA, podendo ser ajustada por meio de créditos adicionais, se necessário, nos termos da Lei n.º 4.320/1964 e da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**1. Identificação da Ação Governamental:**

Órgão: 08 - Secretaria Municipal de Assistência Social;

Função: 08 – Assistência Social;

Subfunção: 243 – Assistência à Criança e ao Adolescente;



Programa: 0032 – Proteção Social Integral e Inclusão;

Ação: 2121 – Gestão do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

## 2. Objeto da Despesa

Financiar o Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, abrangendo o pagamento de bolsa-auxílio às famílias acolhedoras/extensas por criança ou adolescente acolhido, capacitação da equipe técnica, acompanhamento multiprofissional, manutenção da estrutura física e logística necessária ao atendimento e acompanhamento das famílias e dos acolhidos.

## 3. Estimativa do Impacto Financeiro (2026-2028)

Considerando que a quantidade de crianças e adolescentes acolhidos e de famílias habilitadas dependerá de decisões judiciais, da manifestação da rede de proteção e da capacidade operacional do Município, não é possível estimar, de forma precisa, o número de beneficiários em cada exercício, motivo pelo qual o impacto é apresentado em termos de vinculação à dotação orçamentária existente e àquela a ser prevista nas LOAs subsequentes, sempre respeitando o limite consignado nas leis orçamentárias anuais.

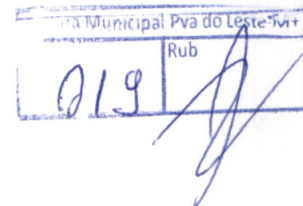
| Exercício | Valor Estimado (R\$) e Fonte de Custeio                                                                                                                                                                    |
|-----------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 2026      | Dotação orçamentária própria – Funcional Programática discriminada.                                                                                                                                        |
| 2027      | Dotação orçamentária a ser prevista na Lei Orçamentária Anual do respectivo exercício, preservando a continuidade do Serviço, condicionada às metas fiscais estabelecidas na LDO e ao PPA vigente à época. |
| 2028      | Dotação orçamentária a ser prevista na Lei Orçamentária Anual do respectivo exercício, preservando a continuidade do Serviço, condicionada às metas fiscais estabelecidas na LDO e ao PPA vigente à época. |

Os valores poderão ser ajustados conforme a necessidade efetiva do Serviço, número de acolhimentos realizados, majoração do salário mínimo (referência para o valor da bolsa-auxílio) e eventual ampliação de cofinanciamento estadual e federal, sempre observados os limites de despesa fixados nas leis orçamentárias anuais e nas normas de responsabilidade fiscal.

## 4. Adequação e Compatibilidade (Art. 16, I e II, da LRF)

Adequação: Há previsão de recursos no Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2026 na Ação 2121 – Gestão do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do





Adolescente, vinculada ao Órgão 08 – Secretaria Municipal de Assistência Social, Função 08, Subfunção 243 e Programa 0032 – Proteção Social Integral e Inclusão, suficientes para o início da implementação do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora. A concessão dos benefícios e a execução das demais despesas ficarão limitadas ao montante da dotação fixada na LOA, a qual poderá, se necessário, ser reforçada mediante abertura de créditos adicionais, nos termos da legislação vigente.

**Compatibilidade:**

A despesa é compatível com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, alinhando-se às ações de proteção social especial de alta complexidade, à ampliação das alternativas de acolhimento familiar e ao fortalecimento da rede socioassistencial voltada à infância e adolescência no Município. A proposição contribui para o cumprimento dos objetivos constitucionais de proteção integral à criança e ao adolescente, das disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente e das diretrizes do Sistema Único de Assistência Social, sem implicar desequilíbrio das metas de resultado fiscal estabelecidas na LRF, uma vez que a expansão da despesa está condicionada à programação orçamentária e financeira anual.

**5. Declaração do Ordenador da Despesa**

Declara-se, para os fins do disposto no art. 16, inciso II, da Lei Complementar n.º 101/2000, que a despesa decorrente do Projeto de Lei que institui o Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora no Município de Primavera do Leste – MT possui adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias vigentes, estando sua execução condicionada às dotações consignadas nas respectivas Leis Orçamentárias Anuais e ao cumprimento das metas fiscais estabelecidas.

Primavera do Leste-MT, 05 de dezembro de 2025.

SERGIO  
MACHNIC:38721775915  
**SÉRGIO MACHNIC**  
PREFEITO MUNICIPAL

Assinado de forma digital por SERGIO MACHNIC:38721775915  
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC SOLUTI Multipla v5,  
ou=28149205000152, ou=Presencial, ou=Certificado PF A3,  
cn=SERGIO MACHNIC:38721775915  
Dados: 2025.12.05 08:23:35 -04'00'

THIAGO CAMPOS  
RAMALHO:01157457185  
**THIAGO CAMPOS RAMALHO**  
CONTADOR / CRC MT 014620-O

Assinado de forma digital por THIAGO CAMPOS RAMALHO:01157457185  
DN: c=BR, ou=Presencial, ou=33570831000158, ou=AC SyngularID  
Multipla, o=ICP-Brasil, cn=THIAGO CAMPOS RAMALHO:01157457185  
Dados: 2025.12.05 08:24:01 -04'00'

TCR.